



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.846 - SP (2010/0118655-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALBACIR MESSA DO AMARAL
ADVOGADO : AILENE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DEFENSORA DATIVA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE PRIMEIRO-TENENTE. EX-MILITAR FALECIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. *In casu*, os principais fundamentos adotados na decisão agravada não foram infirmados pela parte agravante, a saber: **a)** impossibilidade de instituição da pensão especial de Segundo-Tenente, instituída no art. 53, II, do ADCT, à companheira de ex-integrante da FEB falecido antes do advento da atual Constituição Federal; **b)** impossibilidade de examinar a controvérsia à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/64 (que cuidam da pensão especial de Segundo-Sargento), diante da ausência de pedido formulado na petição inicial.
3. "O art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe requisitos específicos - prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos" -, o que acentua a natureza assistencial desse benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no REsp 1.191.537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11).
4. Embora seja incontroverso que efetivamente tenha integrado a FEB, o ex-militar não preenchia os demais requisitos legais, uma vez que, quando em vida, foi servidor público federal, lotado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme contracheque juntado aos autos.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.846 - SP (2010/0118655-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ALBACIR MESSA DO AMARAL
ADVOGADO : AILENE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DEFENSORA DATIVA
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALBACIR MESSA DO AMARAL contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, em que pleiteava, na condição de companheira de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT.

Narram os autos que a embargante ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da condição de companheira de Dinarte Antunes Moreira e, por conseguinte, o reconhecimento do direito de receber a respectiva pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT (fls. 15/19e).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido da autora, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 202):

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA . ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DIREITO À PENSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II – No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu, através de prova documental e testemunhal, a união estável entre a autora e o falecido, fazendo jus a autora ao recebimento de pensão por morte do companheiro, visto que o direito ao benefício pretendido deve ser verificado segundo a lei vigente ao tempo do pedido, e não conforme a lei que vigorava à época do falecimento.

III – A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 215/219e).

Sustentou a UNIÃO, no recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos: **a)** art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não sanara as omissões apontadas no acórdão recorrido; **b)** arts. 2º, VIII da Lei 8.059/90 e 11 da Lei 3.765/60, pois a autora não reuniria os requisitos legais para que fosse considerada companheira do falecido ex-combatente, mormente porque seu nome "não consta na declaração de beneficiários" (fls. 229e); e **c)** art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a necessidade de redução da verba honorária de sucumbência.

A decisão agravada foi assim concebida, no que interessa (fls. 271/273e):

Decido.

De início, verifica-se que a agravante limitou-se a apontar violação genérica ao art. 2º, VIII da Lei 8.059/90, sem particularizar, de forma clara e precisa, em que consistiria tal ofensa, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Outrossim, ainda nesse ponto, é de se ressaltar que uma vez reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, torna-se inviável rever esse entendimento em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, o reexame dos critérios utilizados para fixação do percentual da verba honorária – concernentes às circunstâncias da causa e à dedicação do advogado – demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair o óbice da 7/STJ. Nesse sentido: REsp. 961.368/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Quinta Turma, DJe 12/3/10.

Deve, contudo, ser conhecido o recurso especial da UNIÃO no que concerne às demais questões jurídicas suscitadas, uma vez que se encontram presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não procede, contudo, a tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Da mesma forma, também não procede a tese de ofensa ao art. 11 da Lei 3.765/60, haja vista ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice à concessão de pensão vitalícia" (REsp 951.151/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Quinta Turma, DJ de 19/11/07). Nesse sentido: REsp 576.667/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 4/12/06; REsp 302.378/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 28/6/04.

Mas ainda há mais a ser examinado.

De fato, embora não arguida pela UNIÃO, faz-se necessário, uma vez que houve a abertura da via especial, o exame de questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja: possibilidade de se conceder à companheira de militar falecido antes de 1988 a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Chega-se à esse entendimento não apenas em virtude da aplicação analógica da Súmula 456/STF, segundo a qual "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie", mas também porque não está a Administração, por força do princípio da legalidade, autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando ausentes seus pressupostos.

E assim ocorre porquanto, "Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput* da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

Pois bem.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.024.344/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 6/10/08.

No caso concreto, verifica-se que o ex-militar faleceu em 1974 (certidão de óbito de fl. 21e), motivo pelo qual não se aplicam as regras da Constituição Federal de 1988, o que leva à inexorável improcedência do pedido.

Impende ressaltar não ser possível examinar a questão *sub judice* à da legislação vigente ao tempo do óbito do ex-militar – Leis 3.765/60 e 4.242/64 –, diante da ausência de pedido nesse sentido. Isso porque o benefício estabelecido pelos mencionados diplomas legais, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988. Nesse sentido: AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07.

Outrossim, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, melhor sorte não socorreria à agravada.

Com efeito, infere-se do art. 30 da Lei 4.242/63 que os requisitos para o pagamento da pensão especial de Segundo-Sargento são os seguintes: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência e **4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.**

Embora não haja dúvidas de que o ex-militar efetivamente integrou a FEB (documentos de fls. 49/52e), não preenchia ele os demais requisitos legais, uma vez que, quando em vida, foi servidor público federal, lotado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 35e).

Por via de consequência, não é possível conceder a pensão de Segundo-Sargento prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/64 à autora, sob pena de se estabelecer em favor da dependente critérios mais brandos que aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos ao próprio ex-militar, o que afrontaria o princípio da razoabilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.073.262/SC, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 2/8/10.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. 257 do RISTJ, e na Súmula 456/STF, **conheço** do agravo de instrumento a fim de **dar provimento ao próprio recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, **julgar improcedente o pedido autoral**. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

Em seus embargos declaratórios, alegou a ora embargante, em preliminar, nulidade do julgamento, uma vez que sua patrona, na condição de defensora dativa, não foi intimada pessoalmente a apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, a qual foi acolhida na decisão de fls. 31/315e:

.....
Decido.

Tendo em vista o manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, acolho-os como agravo regimental, em virtude do princípio da fungibilidade recursal.

Procede a irresignação da agravante no que diz respeito à preliminar de nulidade da certidão de fl. 266e, uma vez que, de fato, não houve a intimação pessoal de sua defensora dativa (fl. 20e), consoante expressamente determinado no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 c.c. 44, I, da Lei Complementar Federal 80/94, mas apenas a intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 265e). Nesse mesmo sentido:

.....
Destarte, é de rigor o reconhecimento da nulidade absoluta da certidão de fl. 266e, assim como da própria decisão agravada.

Ante o exposto, **recebo** os embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual **dou provimento** para reconhecer a nulidade absoluta da certidão de fl. 266e, assim como da própria decisão agravada, a fim de determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este proceda a intimação pessoal da defensora dativa da parte agravante para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, no prazo legal.

Intimem-se.

Referida decisão, todavia, foi reconsiderada pela decisão de fls. 331/332e:

Decido.

Procede a irresignação da agravante.

Com efeito, verifica-se que advogada que representa a parte agravada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integra a Defensoria Pública, tratando-se de advogada particular nomeada dativa (fl. 20e).

Ocorre que "O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, **não se estendendo aos defensores dativos**, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil" (AgRg no Ag 1141283/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/9/09).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 311/315e. Os embargos declaratórios opostos pela parte agravada (fls. 283/293e) serão oportunamente apreciados.

Intimem-se.

Assim, encontram-se pendentes de julgamento as questões deduzidas pela parte embargante acerca da suposta existência, na decisão de fls. 271/23e, das seguintes omissões e contradições: **a)** não apreciação do "objeto principal da ação, que é a declaração de convivência existente entre Sr. Dinarte e a Recorrente" (fl. 284e); **b)** não indicação de onde estariam, nos autos, os documentos que comprovariam "a aprovação do instituidor em concurso público, nomeação e posse publicada no DOU suficiente para balizar a v. decisão", mormente porque se tratava o falecido ex-combatente "de pessoa analfabeta, pelo que torna impossível ostentar a qualidade de funcionário público federal por total ausência de requisitos" (fl. 284e); **c)** não indicação, nos autos, do ato de "reforma e baixa do Exército que possibilitasse sua nomeação e posse no Ministério da Agricultura e sustentar o título de funcionário público federal" (fl. 285e); **d)** nada recebe dos cofres públicos – pensão especial de ex-combatente ou de servidor público federal.

Por fim, aduz que a UNIÃO atuou em desconformidade com a lealdade processual, uma vez que teria conhecimento de que o *de cujus* "permaneceu engajado no Exército até a morte, tanto assim o é que permaneceu internado no Hospital Central do Exército/RJ" (fl. 286e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.846 - SP (2010/0118655-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE PRIMEIRO-TENENTE. EX-MILITAR FALECIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. *In casu*, os principais fundamentos adotados na decisão agravada não foram infirmados pela parte agravante, a saber: **a)** impossibilidade de instituição da pensão especial de Segundo-Tenente, instituída no art. 53, II, do ADCT, à companheira de ex-integrante da FEB falecido antes do advento da atual Constituição Federal; **b)** impossibilidade de examinar a controvérsia à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/64 (que cuidam da pensão especial de Segundo-Sargento), diante da ausência de pedido formulado na petição inicial.
3. "O art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe requisitos específicos - prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos" -, o que acentua a natureza assistencial desse benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no REsp 1.191.537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11).
4. Embora seja incontroverso que efetivamente tenha integrado a FEB, o ex-militar não preenchia os demais requisitos legais, uma vez que, quando em vida, foi servidor público federal, lotado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme contracheque juntado aos autos.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Tendo em vista o caráter manifestamente infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

De início, no que tange à questão da união estável entre o falecido ex-militar e a agravante, carece esta última de interesse recursal, pois tal vínculo já havia sido reconhecido pelo Tribunal de origem, conforme expresso na decisão agravada, *in verbis* (fl. 272e):

Outrossim, ainda nesse ponto, é de se ressaltar que uma vez reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, torna-se inviável rever esse entendimento em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, observa-se que a parte agravante não infirmou o principal fundamento adotado na decisão agravada para reconhecer a ausência do direito à pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do CPC, qual seja, o fato de seu companheiro ter falecido antes do advento da atual Constituição da República. Confira-se (fl. 273e):

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.024.344/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 6/10/08.

No caso concreto, verifica-se que o ex-militar faleceu em 1974 (certidão de óbito de fl. 21e), motivo pelo qual não se aplicam as regras da Constituição Federal de 1988, o que leva à inexorável improcedência do pedido.

Da mesma forma, não foram infirmados os fundamentos pelos quais não seria possível conceder à agravante a pensão especial de Segundo-Sargento, a saber (fl. 273e):

Impende ressaltar não ser possível examinar a questão *sub judice* à da legislação vigente ao tempo do óbito do ex-militar – Leis 3.765/60 e 4.242/64 –, diante da ausência de pedido nesse sentido. Isso porque o benefício estabelecido pelos mencionados diplomas legais, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988. Nesse sentido: AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

Outrossim, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, melhor sorte não socorreria à agravante.

Com efeito, infere-se do art. 30 da Lei 4.242/63 que os requisitos para o pagamento da pensão especial de Segundo-Sargento são os seguintes: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) **não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.**

Embora não haja dúvidas de que efetivamente tenha integrado a FEB (documentos de fls. 49/52e), o ex-militar não preenchia os demais requisitos legais, uma vez que, **quando em vida, foi servidor público federal, lotado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme contracheque juntado à fl. 35e.**

Por via de consequência, não é possível conceder a pensão de Segundo-Sargento prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/64 à autora, sob pena de se estabelecerem em favor da dependente critérios mais brandos que aqueles impostos ao próprio ex-militar, o que afrontaria o princípio da razoabilidade. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHA DE QUALQUER CONDIÇÃO. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE OUTROS VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. FATOS NÃO ANALISADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA A CORRETA ADEQUAÇÃO FÁTICA DO CASO CONCRETO.

1. O art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe requisitos específicos - prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos" -, o que acentua a natureza assistencial desse benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

.....
Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1.191.537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, do qual **não conheço**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0118655-8

EDcl no
Ag 1.324.846 / SP

Números Origem: 200060000010533 201003000011220

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBACIR MESSA DO AMARAL
ADVOGADO : AILENE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DEFENSORA DATIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBACIR MESSA DO AMARAL
ADVOGADO : AILENE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DEFENSORA DATIVA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.